



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**



LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011.

Regulamenta, no Município de Bom Jardim, o tratamento diferenciado e favorecido ao Empreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições legais, e a fim de atender e dar efetividade aos artigos 146, III e parágrafo único, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, e à Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que criou o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, bem como fomentar o desenvolvimento do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre:

I – a racionalização, integração, difusão e simplificação dos processos de registro, legalização e baixa de empresários e de pessoas jurídicas;

II - o tratamento diferenciado e favorecido ao empreendedor individual, às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativamente:

- a) aos tributos;
- b) ao acesso ao crédito e à justiça;
- c) ao associativismo;
- d) à inovação;
- e) à educação empreendedora;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

f) às compras governamentais.

III – a concessão de incentivos fiscais para formalização de empreendimentos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei consideram-se:

I - empreendedor individual, o empresário definido no artigo 18-A da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, incluído pela Lei Complementar federal nº 128, de 15 de dezembro de 2008;

II – microempresa e empresa de pequeno porte, o empresário e as pessoas jurídicas definidas no artigo 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Para todos os efeitos legais, a condição de empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte será comprovada, exclusivamente, mediante declaração específica arquivada no órgão de registro empresarial ou no cartório de registro de pessoas jurídicas.

§ 2º Em substituição à declaração de que trata o parágrafo anterior, poderá ser aceita certidão de inteiro teor fornecida pelo respectivo órgão de registro.

CAPÍTULO II – DA SIMPLIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO E BAIXA DE EMPRESAS

Seção I – Da Simplificação e Integração

Art. 3º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas diligenciarão para que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Para fins do caput deste artigo, os órgãos municipais deverão articular as competências próprias com as dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, evitar a multiplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 2º O Poder Executivo utilizará o sistema de Registro Integrador – REGIN -, instituído pela Lei Federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007, visando à racionalização do processo de legalização e a integração com os órgãos de registro dos demais entes federativos.

Art. 4º Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa, observadas as peculiaridades das atividades de alto risco definidas em decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º - No processo de registro, inscrição ou baixa de empresários e pessoas jurídicas, no Município de Bom Jardim, não poderão ser exigidos:

I – documentos já solicitados por outros órgãos de registro municipal encarregados da concessão de licenças ou da inscrição de contribuintes;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade dos empresários ou pessoas jurídicas em seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 5º O processo de registro do empreendedor individual deverá ter trâmite especial, na forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituída pela Lei Federal 11.598, de 2007.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

Seção II - Da Ampla Informação

Art. 6º A administração pública municipal manterá, à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, integrados e consolidados, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e à viabilidade do procedimento.

Parágrafo único - Para efeito desse artigo, os órgãos da administração pública municipal poderão criar banco de dados próprio ou adotar as informações do cadastro da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal criará o Espaço Virtual do Empreendedor, na Internet, para fornecer informações, orientações e serviços eletrônicos do processo de legalização, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas na cidade de Bom Jardim.

Parágrafo único - O Espaço Virtual do Empreendedor:

I – deverá conter informações e serviços eletrônicos de consultas prévias, de inscrição municipal e de concessão de licenças;

II – poderá abranger orientações e serviços eletrônicos sobre:

- a) a regularidade fiscal de contribuintes;
- b) benefícios fiscais e tributários;
- c) a elaboração de planos de negócios, pesquisas de mercado, orientação sobre crédito e associativismo, programas de apoio oferecidos por instituições municipais, estaduais e federal, dentre outros.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias com instituições públicas ou privadas para as finalidades dos artigos 6º e 7º.

Seção III - Das Pesquisas e Vistorias Prévias

Art. 9º As pesquisas prévias deverão bastar para que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço empresarial e respectiva viabilidade para o exercício da atividade;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e os controles sanitário e ambiental.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Fazenda providenciará para que as pesquisas prévias sejam realizadas pela Internet.

Art. 10º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios serão simplificados, racionalizados e uniformizados, no âmbito das competências dos órgãos envolvidos nos processos de abertura e fechamento de estabelecimentos empresariais.

Art. 11 Os órgãos e entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único - Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão, sempre que possível, realizar vistorias conjuntas.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 12 Ficam dispensados da vistoria prévia os empresários e as pessoas jurídicas cujas atividades não sejam prejudiciais ao sossego público, ou que não apresentem alto grau de risco sanitário ou ambiental.

Parágrafo único - Ainda que dispensados de vistorias prévias, os empresários e as pessoas jurídicas estabelecidas em Bom Jardim deverão cumprir as normas de posturas municipais e de zoneamento urbano, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 13 Para efeitos desta Lei, consideram-se atividades de alto risco aquelas que:

- I – estoquem ou utilizem material inflamável ou explosivo;
- II – produzam nível sonoro superior ao estabelecido em lei municipal ou estadual;
- III – industrializem ou comercializem material nocivo, perigoso ou incomodo;
- IV - se constituam em ameaça ou prejuízo às áreas vizinhas, por fogo, fumaça, fuligem, calor, poeiras, odores, ruídos e trepidação demasiados;
- V – provoquem riscos ao meio ambiente;
- VI – manipulam medicamentos;
- VII – possuam outros elementos de risco definidos em Lei Municipal, resguardado o interesse público.

Parágrafo único – Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal especificará as atividades consideradas de alto risco.

Art. 14 Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, e desde que as atividades estejam de acordo as normas municipais, será permitido o funcionamento do empreendedor individual, de microempresas e empresas de pequeno porte:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

I – em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – na residência do empreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou da empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Seção IV - Do Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 15 Para permitir o início imediato de operação do estabelecimento, fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, com validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 16 O deferimento do Alvará de Funcionamento Provisório dependerá:

I - da aprovação da consulta prévia de local;

II - do registro público do empresário ou da pessoa jurídica no órgão competente;

III – da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Parágrafo único - No caso de atividades de alto risco, poderão ser exigidos outros documentos, conforme Decreto do Chefe do Poder Executivo, observado o disposto nos artigos 3º e 4º desta lei.

Art. 17 O Termo de Ciência e Responsabilidade, com efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório, fornecido ao empreendedor individual por ocasião de seu registro no Portal do Empreendedor, equipara-se ao alvará provisório de que trata o artigo 15 desta lei.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Fazenda deverá manifestar-se sobre a adequação ou não do endereço escolhido pelo empreendedor individual no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contado da respectiva inscrição no Portal do Empreendedor.

Art. 18 A concessão do Alvará de Funcionamento Provisório implicará imediata inscrição, para todos os efeitos legais, do prestador de serviços no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Fazenda inscreverá de ofício o empreendedor individual de que trata o artigo 2º, inciso I, desta lei, após o recebimento da comunicação de registro no Portal do Empreendedor, liberando, automaticamente, quando for o caso, a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

Art. 19 O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se não forem cumpridas as exigências estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o disposto nesta lei.

Seção V - Do Alvará Eletrônico de Estabelecimento

Art. 20 Para atividades que não sejam de alto risco, fica criado o Alvará Eletrônico de Estabelecimento, que dispensa a apresentação de documentos.

§ 1º O Alvará Eletrônico de Estabelecimento será solicitado e emitido no Espaço Virtual do Empreendedor, após aprovação da consulta prévia de local.

§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda utilizará a base de dados do Registro Integrador – REGIN, instituído pela Lei 11.198, de 2007, para confirmação das informações.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Na impossibilidade de utilização da base de dados do REGIN, o Poder Executivo Municipal deverá criar banco de dados próprio, a fim de possibilitar a emissão do Alvará Eletrônico.

Art. 21 A Secretaria Municipal de Fazenda liberará o Alvará Provisório e o Alvará Eletrônico de Estabelecimento, após o pagamento da Taxa de Licença e Funcionamento.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, em procedimento de ofício, emitir o alvará e cobrar a Taxa de Licença se constatar, na base de dados do REGIN, a existência de empresário ou pessoa jurídica com sede no Município sem alvará de estabelecimento.

Art. 22 A Secretaria Municipal de Fazenda poderá converter, automaticamente, o alvará de funcionamento provisório em Alvará Eletrônico de Estabelecimento, após a apresentação dos documentos de que trata o parágrafo único do artigo 16 desta lei.

Art. 23 Os alvarás serão cassados se:

I – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes ao controle ambiental;

III - o funcionamento do estabelecimento, comprovadamente, causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

IV – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

V – verificada a falta de recolhimento da taxa de licença de localização e funcionamento, quando devida.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

Seção VI - Dos Licenciamentos Ambiental e Sanitário

Art. 24 O Poder Executivo Municipal instituirá processo simplificado para licenciamento de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, com atividades de baixo risco sanitário ou baixo impacto ambiental.

Parágrafo único – As licenças simplificadas serão canceladas se verificada situação de risco iminente à saúde e ao meio ambiente, reincidente descumprimento de determinações das autoridades sanitárias ou ambientais ou inexatidão ou inexistência da documentação necessária ao licenciamento.

Art. 25 As licenças simplificadas serão solicitadas e emitidas eletronicamente, através do Espaço Virtual do Empreendedor na Internet.

Art. 26 No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo Municipal regulamentará os licenciamentos ambiental e sanitário simplificados.

Seção VII – Da Baixa Simplificada

Art. 27 Os empreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, que se encontrarem sem movimento há mais de 03 (três) anos, poderão baixar os seus registros municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários ou multas.

§ 1º A baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, taxas e penalidades, decorrentes da falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte e por seus sócios ou administradores.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Na baixa do empreendedor individual, da microempresa ou da empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 3º Os registros serão baixados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de protocolo do requerimento do interessado.

§ 4º Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem manifestação dos órgãos competentes, presumir-se-á a baixa dos registros.

CAPITULO III - DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 28 A fiscalização municipal, nos aspectos de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos aos empreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único - Para efeito do *caput* será observado o critério de dupla visita para a lavratura de autos de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 29 O Executivo Municipal poderá formar parcerias com sindicatos, universidades, associações comerciais e outras instituições com o objetivo de orientar os empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte quanto ao cumprimento das exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, tributárias, metrológicas, sanitárias e ambientais.

CAPITULO IV – DA TRIBUTAÇÃO

Seção I – Da Cobrança do ISS



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 30 Os empreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL - na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e alterações posteriores.

Parágrafo Único – O empreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, como previsto nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal 123, de 2006, incluídos pela Lei Complementar Federal 128, de 2008.

Art. 31 As microempresas e empresas de pequeno porte não optantes pelo SIMPLES NACIONAL, ou que dele forem excluídas, estarão sujeitas às alíquotas do ISS e às normas previstas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único – Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal poderá estabelecer a cobrança do ISS por valores fixos mensais, segundo o disposto no § 18 do artigo 17 da Lei Complementar federal 123, de 2006.

Art. 32 Exceto quando prestarem serviços para órgãos da administração pública municipal, não será retido na fonte o ISS devido por empreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL com sede no Município.

Parágrafo único – Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará a retenção do ISS considerando o disposto no artigo 3º da Lei Complementar federal 116, de 31 de julho de 2003 e no § 4º do artigo 21 da Lei Complementar federal 123, de 2006.

Seção II - Das Obrigações Fiscais Acessórias



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 33 As microempresas e empresas de pequeno porte deverão emitir os documentos fiscais previstos na legislação municipal para comprovar a prestação dos serviços.

§ 1º O empreendedor individual estará obrigado à emissão de documento fiscal apenas nas prestações de serviços realizadas para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá instituir documento fiscal simplificado ou eletrônico para os empreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte estabelecidas no Município.

Art. 34 Na hipótese de exclusão do SIMPLES NACIONAL, o contribuinte cumprirá as obrigações acessórias pertinentes ao seu novo regime de recolhimento, a partir do início dos efeitos da exclusão.

Seção III - Das Taxas

Art. 35 Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do empreendedor individual de que trata o inciso I do artigo 2º desta lei.

Art. 36 No exercício de início de atividades, o empreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de que tratam os incisos I e II do artigo 2º desta lei, terão os seguintes benefícios fiscais quando estabelecidos no Município de Bom Jardim:

- I – isenção da Taxa de Licença e Funcionamento;
- II – isenção da Taxa de Vigilância Sanitária.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único – As isenções não eximem o contribuinte da obrigatoriedade de requerer o licenciamento de suas atividades ou do cumprimento das demais obrigações administrativas e tributárias.

**Seção IV - Dos Processos Administrativos Fiscais e Judiciais
do SIMPLES NACIONAL**

Art. 37 Em relação às empresas estabelecidas no Município, caberá à Secretaria Municipal de Fazenda a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias, relativas ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, bem como a verificação das hipóteses de exclusão dos empresários e pessoas jurídicas enquadradas no referido sistema.

§ 1º Constatada a infração, a Secretaria Municipal de Fazenda lançará o auto de infração, inclusive observando as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do contencioso administrativo fiscal relativo ao SIMPLES NACIONAL exclusivamente para o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 38 Cabe ao Procurador Geral do Município o contencioso judicial relativo ao ISS devido no SIMPLES NACIONAL.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para cobrança judicial do ISS devido no SIMPLES NACIONAL, bem como das respectivas penalidades.

Art. 39 Independentemente da assinatura de convênio, a Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria Geral do Município deverão prestar auxílio às Procuradorias Gerais do Estado do Rio de Janeiro e da Fazenda Nacional em



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

relação ao ISS devido por empresários e pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

CAPITULO V - DO ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 40 A Administração Municipal incentivará a realização de feiras das quais participem empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, bem como apoiará a participação destes em missões comerciais, rodada de negócios, exposição e venda de produtos locais em outras regiões.

Art. 41 A Administração Pública Municipal promoverá a realização de pesquisas e estudos para identificar o potencial de exportação de produtos e serviços fornecidos por empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte locais, bem como incentivará a organização destas objetivando a exportação.

Art. 42 A Administração Pública Municipal deverá mobilizar a Rede Municipal de Comércio Justo, como instrumento de articulação entre comerciantes e consumidores para a preferência de consumo de produtos e serviços oriundos da agricultura local.

Art. 43 A Administração Municipal desenvolverá programas de apoio à produção, à comercialização e ao transporte de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e, preferencialmente, por agricultores e empreendedores familiares rurais.

§ 1º A aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, será realizada, sempre que possível, de produtores rurais localizados no Município de Bom Jardim.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Quando o fornecimento não puder ser feito localmente, as escolas poderão complementar a demanda entre agricultores da região, estado e país, nesta ordem de prioridade.

Art. 44 O Executivo Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais a ela relacionadas.

CAPÍTULO VI - DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 45 Fica a administração pública municipal autorizada a implementar programas de educação empreendedora, capacitação gerencial e acesso à informação, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre empreendedorismo, gestão empresarial e acesso à informação junto aos microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º Compreendem-se no âmbito dos programas referidos no *caput* deste artigo:

- I – a implementação de capacitação com foco em empreendedorismo;
- II – a divulgação de ferramentas para elaboração de planos de negócios;
- III – a disponibilização de serviços de orientação empresarial;
- IV – a implementação de capacitação em gestão empresarial;
- V – a orientação sobre as linhas e programas de crédito disponíveis.
- VI – a elaboração de projetos para obtenção de créditos, recursos ou incentivos ou participação em programas mantidos pelos governos estadual e federal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput* deste artigo, a administração pública municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais que desenvolvam programas nas respectivas áreas.

§ 3º Estão compreendidas no âmbito do *caput* deste artigo, ações de caráter curriculares ou extracurriculares, voltadas para alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como para alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 4º Os programas referidos neste artigo poderão assumir a forma de:

I - cursos de qualificação;

II - concessão de bolsas de estudo;

III - complementação de ensino básico público;

IV - ações de capacitação de professores;

V - outras ações que a administração pública municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 46 Ficam os Poderes Públicos Municipais autorizados a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com objetivo de transferência de conhecimento, de qualificação profissional, de capacitação no emprego e de técnicas de produção.

Art. 47 Os Poderes Públicos Municipais poderão instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município às novas tecnologias da informação e da comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo único - Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

I – a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II – o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III – a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV – a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V – a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI – o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;

VII – a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 48 Ficam os Poderes Públicos Municipais autorizados a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para apoiar o desenvolvimento de associação civil, sem fins lucrativos, que reúna as condições seguintes:

I – ser constituída e gerida por estudantes;

II – ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante o curso;

III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

V – operar sob a supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPITULO VI - DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 49 O Executivo Municipal manterá programas com a finalidade de promover o desenvolvimento de inovações em microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive através de incubadoras.

Parágrafo único - Para o efeito do disposto no *caput*, o Executivo Municipal poderá firmar parcerias com entidades de pesquisa e apoio às pequenas empresas, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas e núcleos de inovação tecnológica.

CAPÍTULO VII - DO ASSOCIATIVISMO

Art. 50 Visando ampliar a competitividade e promover o desenvolvimento local integrado e sustentável, os Poderes Públicos Municipais estimularão a organização de associações, cooperativas, arranjos produtivos locais e sociedades de propósitos específicos de que trata o artigo 56 da Lei Complementar federal 123, de 2006.

Art. 51 O Executivo Municipal adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o incremento do sistema associativo e cooperativo no Município, através:

I – do estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;

II – do estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – do estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação das atividades informais, para implementação de associações, arranjos produtivos locais e sociedades cooperativas, visando à inclusão da população do Município



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

no mercado produtivo e ampliando as alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – da criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação, ao crédito e ao consumo.

Art. 52 Observadas as normas legais pertinentes, a Administração Pública Municipal poderá aportar recursos para a criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem sócios ou titulares de microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO VIII - DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 53 O Poder Executivo poderá reservar, em seu orçamento anual, recursos financeiros para apoiar programas de crédito e de garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, para ampliar o acesso ao crédito e à capitalização de empreendedores individuais, microempresas e empresa de pequeno porte.

Art. 54 O Executivo Municipal apoiará a criação e o funcionamento de programas de microcrédito produtivo e orientado, operacionalizados por cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações Sociais, com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 55 O Executivo Municipal apoiará a participação de agricultores na elaboração de projetos que visem à obtenção de recursos estaduais ou federais para financiamento da produção, estocagem ou transporte da produção local.

Art. 56 O Executivo Municipal fica autorizado a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pela Secretaria Municipal de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

Desenvolvimento Econômico e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com os seguintes objetivos:

- I - sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte por meio do Espaço Virtual do Empreendedor;
- II – articular parcerias com agentes financeiros públicos e privados;
- III – analisar propostas de programas relativos ao acesso ao crédito.

Parágrafo único - A participação no Comitê de que trata o *caput* deste artigo não será remunerada.

Art. 57 O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o Governo do Estado do Rio de Janeiro visando à concessão de financiamentos a empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, para a formação de capital de giro e investimentos em itens imobilizados, imprescindíveis ao funcionamento dos empreendimentos.

CAPÍTULO IX - DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 58 Os Poderes Públicos Municipais poderão realizar parcerias com entidades de classe, instituições de ensino superior, organizações não governamentais, a Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, para orientar os empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sobre as possibilidades de acesso à justiça.

Art. 59 Os Poderes Públicos Municipais ficam autorizados a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário Estadual, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

arbitragem para solução de conflitos de interesse de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no Município.

§1º O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá inclusive campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

§ 2º Com base no *caput* deste artigo, poderão ser formadas parcerias com o Poder Judiciário Estadual, com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e Universidades, visando à criação e implantação do Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO X - DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 60 Os Poderes Públicos Municipais incentivarão e apoiarão fóruns municipais e regionais para acompanhar e avaliar as políticas públicas de apoio aos empreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 61 Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro de empresas no Município fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I – Disponibilizar informações necessárias à emissão da inscrição, cadastros e licenças municipais para que o empreendedor se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, de que não haverá restrições relativas à sua escolha quanto às exigências legais a serem cumpridas;

II – Concentrar o atendimento ao público no que se refere a todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no Município de empresários e empresas, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

esferas publicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo na perspectiva do usuário;

III – Orientar sobre os procedimentos necessários à regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes, inclusive manutenção de serviços de emissão de certidões de regularidade fiscal e tributaria;

IV – Disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso das empresas locais aos Programas de Compras governamentais no âmbito municipal, estadual, federal e internacional;

V – Disponibilizar o agente de desenvolvimento como articulador das ações públicas para a promover o desenvolvimento local, mediante ações comunitárias, individuais ou coletivas.

Parágrafo único - Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos pelo Município ou pelos governos estadual ou federal.

Art. 62 O Executivo Municipal designará servidor como Agente de Desenvolvimento para articular ações públicas que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta lei.

§1º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I** – residir na área da comunidade em que atuar;
- II** – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- III** – haver concluído o ensino fundamental.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

§2º Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoções de intercâmbio de informações e experiências.

CAPITULO XI – DO ACESSO AO MERCADO

Art. 63 Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, inclusive de publicidade e construção civil, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte;

III - o incentivo à inovação tecnológica;

IV – o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.

Art. 64 Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá, sempre que possível:

I – instituir ou utilizar cadastro que possa identificar as microempresas e pequenas empresas sediadas localmente, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de convites de licitação e auferir a participação dos mesmos nos campos municipais.

II – estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

IV – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações incompatíveis com as características dos produtos e serviços ofertados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município.

Art. 65 As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1996, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.

Art. 66 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 67 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

§ 4º Entende-se por termo declarado vencedor de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.

Art. 68 A Administração Pública Municipal poderá exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

§ 1º A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o limite de até 30% (trinta por cento) do valor da contratação.

§ 2º A subcontratação de que trata o *caput* será obrigatória nas contratações acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), respeitadas as condições previstas neste artigo, não podendo ser inferior a 5% valor da contratação.

§ 3º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 5º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 7º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 8º Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 9º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 69 A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 70 Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota, de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, e observando-se que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar o limite de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua escusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 71 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 72 Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 9º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 9º será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou entidade contratante e estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 73 A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 74 Não se aplica o disposto nos artigos 70 a 75 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 75 O valor licitado por meio do disposto nos artigos 70 a 75 não poderá exceder à 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 76 Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta lei.

Art. 77 A Administração Pública Municipal poderá definir em 30 dias a contar da data da publicação desta lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do município, que não poderá ser inferior a 13% e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 78 Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

CAPITULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79 O Chefe do Poder Executivo Municipal instituirá o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa", que será comemorado anualmente, com realização de audiência pública na Câmara de Vereadores para debate e apresentação de resultados decorrentes da aplicação desta lei e da Lei Municipal nº 1.145, de 18 de Dezembro de 2007.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 80 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 81 Revogam-se as Leis Municipais nº 1.145, de 18 de dezembro de 2007 e nº 1.229, de 7 de outubro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, EM 19 DE OUTUBRO DE 2011.

**PAULO VIERA DE BARROS
PREFEITO**